

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 037/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Cria Zoneamento da Área Verde do Córrego Traíras
Parecer nº 054/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de Fevereiro de 2026
Procuradoria Jurídica Jefferson Lopes da Silva

***PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
1.963/2026 – CRIA O PERÍMETRO DE ZO-
NEAMENTO DA ÁREA VERDE DO CÔR-
REGO TRAIÍRAS, NO PERÍMETRO URBA-
NO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO
LESTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 1.963/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva instituir o perímetro de zoneamento da Área Verde do Córrego Traíras, localizada no perímetro urbano do Município de Primavera do Leste/MT, com finalidade de proteção ambiental, ordenamento territorial e preservação dos recursos naturais.

Conforme dispõe o art. 1º da proposição, cria-se formalmente o perímetro de zoneamento ambiental, com delimitação técnica por memorial descritivo e coordenadas georreferenciadas constantes do Anexo Único, abrangendo área de aproximadamente 2.272.854 m², equivalente a 227,2854 hectares.

A justificativa do projeto destaca que a medida visa preservar área ambiental relevante inserida no perímetro urbano, resguardar recursos hídricos, biodiversidade, equilíbrio climático e qualidade de vida da população, além de atender cronograma decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta e acompanhamento judicial quanto à implementação do zoneamento ambiental municipal.

É o relatório. Passo à fundamentação.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer possui natureza estritamente jurídica e opinativa, voltada à verificação da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, não adentrando no mérito administrativo, ambiental ou técnico do projeto, tais como delimitação territorial, estudos ambientais, memorial descritivo ou conveniência da política pública, os quais se inserem na esfera discricionária do Poder Executivo e dos órgãos técnicos competentes.

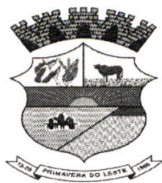
II.II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL

A matéria tratada no projeto refere-se à criação de perímetro de zoneamento ambiental urbano e à proteção de área verde localizada dentro do território municipal, o que se enquadra diretamente na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, o ordenamento territorial, a proteção ambiental urbana e o planejamento do uso do solo constituem atribuições típicas da administração municipal, especialmente quando vinculadas ao desenvolvimento urbano sustentável e à preservação de recursos naturais locais.

O próprio texto do projeto evidencia que o zoneamento possui finalidade de resguardar atributos ecológicos, proteger fauna, flora, solo, águas e demais recursos naturais, bem como compatibilizar a preservação ambiental com usos de interesse público educacional, científico e recreativo.

Dessa forma, verifica-se plena adequação material à competência municipal e ao interesse público local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II.III – DA NATUREZA JURÍDICA DO ZONEAMENTO AMBIENTAL PROPOSTO

O projeto não institui desapropriação automática nem supressão do direito de propriedade, limitando-se a estabelecer um zoneamento ambiental especial, compatível com a função socioambiental da propriedade, permitindo inclusive a coexistência de áreas públicas e privadas dentro do perímetro delimitado.

O §3º do art. 1º expressamente preserva o direito de propriedade, ressaltando a observância da legislação urbanística e ambiental aplicável e eventuais instrumentos jurídicos legalmente previstos, o que demonstra respeito aos princípios constitucionais da propriedade privada e da função social.

Assim, não há criação de limitação arbitrária, mas sim regulamentação urbanístico-ambiental legítima, compatível com o poder de polícia administrativa ambiental do Município.

II.IV – DA CONFORMIDADE COM A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, a criação de perímetro de zoneamento ambiental urbano representa instrumento jurídico adequado de tutela ambiental preventiva, especialmente quando direcionado à proteção de área ecológica relevante inserida no perímetro urbano, conforme explicitado na justificativa do projeto.

A proposição, portanto, harmoniza-se com os princípios da prevenção, da sustentabilidade e do desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado.

II.V – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA REGULARIDADE FORMAL

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal, o que re-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

vela plena regularidade formal, especialmente por envolver matéria relacionada ao planejamento urbano, gestão ambiental e organização administrativa da gestão da área verde, cuja atribuição foi conferida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

Não há criação de cargos, aumento direto de despesas obrigatórias ou reestruturação administrativa incompatível com a iniciativa do Executivo, limitando-se a norma a instituir diretrizes gerais, plano de manejo futuro e regulamentação por decreto.

II.VI – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 7º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, fórmula legislativa usual e juridicamente válida.

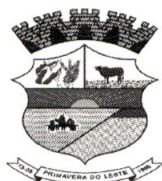
Ademais, a previsão de eventual cobrança de ingresso ou preço público para custeio da manutenção e fiscalização da área demonstra preocupação com a sustentabilidade financeira da política pública ambiental, sem finalidade lucrativa.

Assim, não se verifica afronta automática à Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco criação de despesa obrigatória imediata sem previsão orçamentária.

II.VII – DO PLANO DE MANEJO E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO PROJETO

O projeto determina que o Poder Executivo elabore Plano de Manejo e Uso da área no prazo de 1 (um) ano, definindo áreas de visitação, preservação, recuperação ambiental e corredores ecológicos, o que reforça a técnica normativa e a segurança jurídica da futura implementação.

Tal previsão evidencia planejamento estruturado e compatível com a gestão ambiental moderna, evitando ocupações irregulares e usos incompatíveis com a fragilidade ecológica da região, conforme também ressaltado na justificativa do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

III – CONCLUSÃO

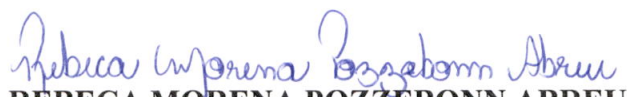
Diante da análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 1.963/2026, verifica-se que a matéria é de interesse local e inserida na competência legislativa municipal, observa a proteção constitucional ao meio ambiente, não apresenta vício de iniciativa, não implica desapropriação automática nem afronta ao direito de propriedade e mostra-se compatível com a legislação urbanística, ambiental e com os princípios do desenvolvimento sustentável, inexistindo óbices de constitucionalidade formal ou material.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não se vislumbra impedimento à tramitação da proposição.

PARECER: Opina-se favoravelmente à tramitação regular e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.963/2026, por se tratar de proposição juridicamente válida e alinhada ao interesse público ambiental e urbanístico do Município.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal



JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal